



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15851/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Wilton José de Farias

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00598/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Wilton José de Farias, matrícula n.º 77.629-7, ocupante do cargo de Analista de Sistema, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 26 de março de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15851/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Wilton José de Farias, matrícula n.º 77.629-7, ocupante do cargo de Analista de Sistema, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de esclarecer as seguintes inconformidades:

- 1) Encaminhar certidão de casamento do servidor;
- 2) Encaminhar ato demonstrativo de tempo de contribuição;
- 3) Retificar planilha de cálculos do provento, de modo que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 1.665,55 (hum mil e seiscientos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 1.537,56) mais adicional por tempo de serviço (R\$ 53,99), mais outros acréscimos pecuniários (R\$ 68,63) e antecipação de aumento (R\$ 5,37).

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 10382/19 (fls. 69/151), colacionando a certidão de casamento e demonstrativo consolidado de tempo de contribuição. Afirmou que as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitiria que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas. Aduziu, ainda, que o regime previdenciário é contributivo/retributivo, devendo os proventos de inatividade espelhar aquilo que foi vertido compulsoriamente pelo beneficiário.

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: "À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que: a) retifique o ato (fls. 49), passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário; e b) retifique o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, enviando o comprovante de implementação dos proventos".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00268/19, pugnando pela concessão do competente registro do ato concessório, por assim entender "... Aqui, é de se destacar, em acréscimo a todas as considerações já formuladas, que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva)".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15851/18**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

Não se pode confundir remuneração do servidor com remuneração do cargo. A primeira se relaciona com o valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. A segunda é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Com o advento da EC 41/03 a integralidade deixou de ser a regra geral, regulando apenas alguns casos previstos na regra de transição, conforme bem destacou a representante do Ministério Público. Sendo que a partir dessa regra, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor. Portanto, não há que se falar em exclusão ou não de integração de parcelas, a exemplo do adicional por tempo de serviço da base de cálculo da média.

Por fim, consta nos autos as fls. 48, requerimento do servidor optando pela regra do art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10887/04. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 26 de março de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2019 às 08:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2019 às 15:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2019 às 09:04



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO